

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 170-38.2012.6.21.0137

Procedência: SÃO MARCOS-RS (137ª ZONA ELEITORAL – SÃO MARCOS)

Relator: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE

Recorrentes: COLIGAÇÃO SÃO MARCOS FELIZ (PTB – PPS)
COLIGAÇÃO SÃO MARCOS PODE MAIS (PP – DEM)
EVANDRO BONELLA BALLARDIN (Prefeito de São Marcos)
SERGIO LUIZ BERTOLAZZI (vereador de São Marcos)

Recorridos: OS MESMOS

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BEM EM ANO ELEITORAL. ART. 73, § 10, DA LEI N.º 9.504/97. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

1. Há litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária. *Parecer pela anulação da sentença com o retorno dos autos à origem.*

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos pela COLIGAÇÃO SÃO MARCOS FELIZ (fls. 105-108), pela COLIGAÇÃO SÃO MARCOS PODE MAIS (fls. 109-125), por EVANDRO BONELLA BALLARDIN E SÉRGIO BERTOLAZZI (fls. 126-131) contra sentença (fls. 96-98) proferida pela Juíza Eleitoral da 137ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a ação de investigação judicial por abuso de poder ajuizada em face de SERGIO LUIZ BERTOLAZZI E EVANDRO BONELLA BALLARDIN.

Apresentadas contrarrazões, vieram os autos com vista à Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I PRELIMINARES

II.I.I TEMPESTIVIDADE

A sentença foi publicada em 09/10/2012 (fls. 95 verso) e os recursos da “Coligação São Marcos Feliz” e da “Coligação São Marcos Pode Mais” interpostos no dia 11/10/2012 (fls. 105 e 109, respectivamente), ou seja, no tríduo legal previsto no artigo 31 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

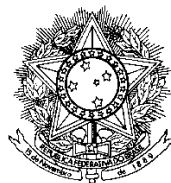
O recurso interposto da decisão dos embargos declaratórios também é tempestiva, haja vista que o procurador da “Coligação São Marcos Pode Mais” foi intimado da decisão em 15/10/2012 (fl. 103) e interpôs o recurso em 16/10/2012.

Salienta-se que a “Coligação São Marcos Pode Mais” ratificou a interposição de seu recurso após o julgamento dos embargos declaratórios (fls.132).

Por fim, o recurso de Evandro Bonella Ballardin e Sérgio Bertolazzi não pode ser conhecido devido à intempestividade, haja vista que os recorrentes foram intimados da decisão em 09/10/2012 e interpuseram o recurso em 15/10/2012 (fl. 126).

II.I.II DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO (CHAPA

¹Art. 31. Os recursos eleitorais contra as sentenças que julgarem as representações previstas nesta Seção deverão ser interpostos no prazo de 3 dias, contados da publicação, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

MAJORITÁRIA)

Compulsando-se os autos, verifica-se que a representação foi ajuizada apenas em face de EVANDRO BONELLA BALLARDIN (atual prefeito e candidato à reeleição em São Marcos) e de SÉRGIO BERTOLAZZI (vereador de São Marcos e candidato à reeleição).

Dessa forma, em sede preliminar, deve ser enfrentada a questão envolvendo o litisconsórcio passivo necessário entre os componentes da chapa majoritária representada, quando existe pedido de cassação do registro, como no caso em apreço. Merece ser enfrentada mesmo que não apontada pelas partes, já que é matéria que pode ser apreciada de ofício pelo Judiciário. Na presente demanda, de fato, não foi citada a candidata ao cargo de Vice-Prefeita. O egrégio TSE segue esse entendimento:

Investigação judicial. Abuso de poder. Conduta vedada. Decadência.

1. A jurisprudência está consolidada no sentido de que, nas ações eleitorais em que se cogita de cassação de registro, de diploma ou de mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de ambos os integrantes serem afetados pela eficácia da decisão.

2. Ultrapassado o prazo para ajuizamento da demanda, não subsiste a possibilidade de emenda da inicial para inclusão do vice, em razão da caracterização da decadência.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 955944296, Acórdão de 01/07/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 16/08/2011, Página 36/37) (grifado)

Dessa forma, presente o litisconsórcio necessário, deve o feito retornar

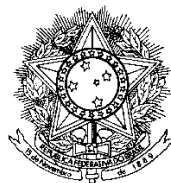


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

imediatamente ao primeiro grau para que ocorra a adequada citação, em nome da celeridade existente nas lides eleitorais. Só é de se declarar a decadência, com a consequente extinção do processo, caso já tenha sido ultrapassado o prazo de diplomação, que acarreta, justamente, a perda do direito de se investigar candidato, utilizando-se da ferramenta AIJE. Nessa perspectiva:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VICE. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ENTENDIMENTO APLICÁVEL APÓS A PUBLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM NO RCED 703/SC. SEGURANÇA JURÍDICA. CITAÇÃO. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 269, IV, DO CPC. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

- 1. O litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice da chapa majoritária aplica-se aos processos relativos ao pleito de 2008 ajuizados depois da publicação do acórdão na Questão de Ordem no Recurso Contra a Expedição de Diploma nº 703/SC, porquanto, após referido termo, não seria mais cabível cogitar de surpresa do jurisdicionado e, assim, de violação à segurança jurídica. Precedentes.*
- 2. O argumento de que a chapa majoritária é una, razão pela qual a cassação do titular sempre levaria, imediatamente, à cassação do vice, já foi superado pelo Tribunal Superior Eleitoral. Com a modificação da jurisprudência da Corte, prestigiou-se a ampla defesa e o contraditório, afirmando-se que somente podem ser cassados o registro, o diploma ou o mandato do vice caso ele esteja presente na lide na condição de litisconsorte passivo necessário.*
- 3. Declara-se a decadência do direito de propor as ações eleitorais que versem sobre a cassação do registro, diploma ou mandato, na hipótese de, até o momento em que se consuma o decurso do prazo decadencial para o ajuizamento de tais demandas, o vice não constar no polo passivo ou de não ter havido requerimento para que fosse citado para tanto. Precedentes.*
- 4. Neste caso, a ação de impugnação de mandato eletivo foi ajuizada após a publicação do acórdão na Questão de Ordem no RCED nº 703/SC, ocorrida em 24.3.2008. Assim, embora o vice tenha sido citado de ofício pelo Magistrado de primeira instância e tenha apresentado defesa, verifica-se que **a determinação da citação ocorreu apenas em 19.1.2009**, quando já ultrapassado o prazo decadencial de quinze dias para o ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo.*
- 5. Agravo regimental não provido.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Agravado Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3970232, Acórdão de 26/08/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 7/10/2010, Página 24-25)

E, mais recentemente, no RE 533-92.2012.6.21.0050, Relatora a eminente Dra. Maria Lúcia Luz Leiria, o egrégio TRE gaúcho definiu a questão:

Recurso. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2012. Juízo de improcedência da representação no primeiro grau.

Omissão, na integração do polo passivo, do vice-prefeito, litisconsorte necessário.

Ainda que os fatos narrados na inicial sejam exclusivamente imputados ao prefeito, é indispensável a citação do vice-prefeito em todas as ações ou recursos cujas decisões possam acarretar a perda de seu mandato, dada a indivisibilidade da chapa a qual integra. Anulação do feito e remessa dos autos à origem para oportunizar a citação do litisconsorte necessário.

Dessa forma, entendo que deva ser anulada a sentença, voltando os autos para o Juízo de primeiro grau que irá conduzir o processo de forma a apurar eventual ocorrência de conduta vedada, dinamizando o rito processual eleitoral.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela anulação da sentença, com o retorno dos autos à origem para a citação da candidata ao cargo de Vice-Prefeita, Sra. Rosa Mari Nicoletti Fontana.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmpl\1id97507np7q2a3knum_17038_2012_147_121026180932.odt